

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal são os responsáveis pela organização de operação de resposta a sinistros e desastres, assim como, pela coordenação do Sistema de Comando, podendo ser acionados e mobilizados para apoio em missões de paz no Brasil e no exterior.

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal poderão realizar convênios e acordos para atuação sazonal ou permanente dentro do território nacional nos seguintes temas:

- I - Aviação operacional;
- II - Proteção do meio-ambiente;
- III - Prevenção a desastres;
- IV - Pesquisa, desenvolvimento, formação profissional e ensino.

Art. XX. O Governador do Estado atingido poderá solicitar a mobilização dos Corpos de Bombeiros Militares aos Governadores de outros Estados e do Distrito Federal na resposta aos desastres.

Art. XX. A prevenção, preparação, resposta e reconstrução relativas aos desastres em território nacional são responsabilidades compartilhadas da União, dos Estados e dos municípios.

Art. XX. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, órgão mantido e organizado pela União, nos termos da



Constituição Federal, é uma das corporações responsáveis pelo apoio à resposta aos desastres em nível nacional.

§ 1º O CBMDF manterá em sua estrutura funcional setor que monitore os desastres em nível nacional.

§ 2º O CBMDF manterá equipes especializadas e equipamentos para o pronto emprego em desastres em todo o território nacional, considerando o histórico e os riscos mais comuns no Brasil.

§ 3º O CBMDF poderá ser acionado para missões de paz e atendimentos aos desastres internacionais conforme legislação em vigor.

Art. XX. O Sistema de Proteção e Defesa Civil do DF será operacionalizado por militares do CBMDF, sendo as chefias e comandos de oficiais do quadro combatente

Art. XX. São autoridades competentes para enviar tropas e equipamentos do CBMDF para responder aos desastres nacionais:

- I - O Presidente da República;
- II - O Governador do Distrito Federal; ou
- III - O Comandante-Geral do CBMDF.

§ 1º Para o CBMDF, considera-se desastre nacional quando a avaliação inicial indicar que o trabalho de resposta demorará mais de 72 horas ou houver significativa perda ou ameaça de vidas, patrimônio e do meio-ambiente.

Art. XX. O CBMDF disporá de Oficiais Combatentes em embaixadas brasileiras no exterior com a missão de assegurar a prevenção e a proteção aos desastres e sinistros nas instalações utilizadas pelo serviço brasileiro em país estrangeiro e intermediar apoio internacional dos Corpos de Bombeiros Militares brasileiros nas missões de paz e respostas aos desastres no exterior.

§ 1º O governo brasileiro deverá privilegiar a designação de bombeiros militares para as embaixadas e missões de paz em países que tenham histórico de desastres.

Art. XX. A designação de bombeiros militares para os cargos de adjuntos de adido militar será efetuada mediante indicação do Comandante-Geral do CBMDF ao Comandante do Exército Brasileiro, que avaliará a indicação e poderá dar seguimento à designação conforme o Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, e demais regulamentações.

Art. XX. Os bombeiros militares designados como adjuntos de adido militar são considerados membros de missões permanentes de natureza militar, para os fins do art. 4º da Lei nº



5.809, de 10 de outubro de 1972, em legislações correlatas, bem como suas regulamentações.

Parágrafo único. O bombeiro militar designado como adjunto de adido militar será agregado ao respectivo quadro no CBMDF.

Art. XX. O bombeiro militar como adjunto de adido militar tem seus direitos e deveres expressos na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, em legislações correlatas, bem como suas regulamentações.

§ 1º As atribuições dos bombeiros militares na função de adjunto de adido militar poderão ser regulamentadas por Decreto do Presidente da República.

§ 2º O bombeiro militar designado terá direito a 30 dias de trânsito na sua designação e outros 30 dias de trânsito no seu desligamento.

§ 3º O tempo de permanência será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º O tempo de permanência pode ser interrompido, a qualquer tempo, por interesse do próprio militar, por pedido do adido militar que lhe é superior ou por justa causa da administração.

Art. XX. O bombeiro militar adjunto de adido militar deverá informar à corporação quais dependentes irão acompanhá-lo na missão, bem como todos os seus deslocamentos, viagens, local de residência e rotina de trabalho.

Art. XX. Os bombeiros militares nas embaixadas serão diretamente subordinados aos adidos militares, com a função de assessoramento em prevenção e resposta aos sinistros e desastres.

§ 1º O bombeiro militar adjunto de adido militar deverá reportar todos os seus afastamentos e rotina diária ao adido militar.

§ 2º Por ocasião de seu desligamento, o bombeiro militar adjunto de adido militar deverá passar materiais, equipamentos, documentos e rotinas locais para o seu sucessor.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda regulamenta o inciso XXI do Art. 22, da Constituição Federal, relativo à mobilização dos Corpos de Bombeiros Militares.

A necessidade dessa lei é urgente para que se possa superar as dificuldades de mobilização que são enfrentadas hoje. No desastre em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, os trâmites burocráticos impuseram ao CBMDF uma demora de 15 dias para enviar tropas de apoio à resposta, o efetivo foi limitado a somente 18



bombeiros que permaneceram por apenas 14 dias no resgate. Fato que traz estranhamento e grande perda. Por falta de regulamentação, o apoio do CBMDF perdeu velocidade, quantidade e eficiência.

Pelo fato de o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF ser mantido e organizado pela União, torna-se natural que essa corporação, em caso de necessidade de reforço no atendimento a desastres em qualquer parte do território nacional, atue em apoio com maior responsabilidade do que as demais corporações que contam apenas com recursos estaduais, devendo está se dispor sem obstáculos.

Outro ponto que sofre com a deficiência de regulamentação são as missões de apoio do CBMDF no exterior, esta é uma questão importante, pois o CBMDF pode contribuir muito com as relações internacionais do Brasil. Muitas vezes, perdemos em eficiência por conta da demora e despreparo, mesmo investindo no envio de tropas de apoio, este apoio é retardado, e por isso, esse investimento não gera os frutos que poderiam gerar por uma questão de tempo, de demora.

Nesse sentido, esta emenda busca remover obstáculos que trazem prejuízos irreparáveis às ações dos Corpos de Bombeiros Militares, buscando maior eficiência no gasto público e o maior compartilhamento, colaboração e aproveitamento de recursos humanos e materiais entre as corporações dos diferentes entes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

